REGULAMENTO (CE) Nº 745/95 DA COMISSÃO

de 31 de Março de 1995

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, , e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 (4),

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 705/95 da Comissão (5);

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78 (7), ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão (8), alterado pelo Regulamento (CE) nº 438/ 95 (9), e fixados em anexo do Regulamento (CE) nº 705/95, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1995.

Pela Comissão Franz FISCHLER Membro da Comissão

JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1. JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1. JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1. JO nº L 71 de 31. 3. 1995, p. 89.

^(°) JO n°. L 168 de 25. 6. 1974, p. 7. (′) JO n°. L 202 de 26. 7. 1978, p. 8. (°) JO n°. L 155 de 26. 6. 1993, p. 29. (°) JO n°. L 45 de 1. 3. 1995, p. 32.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Março de 1995, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

| Código NC | Montantes (6) | |
|------------|---------------|-----------------------------------|
| | ACP | Países terceiros (excepto ACP) |
| 1102 20 10 | 207,20 | 214,49 |
| 1102 20 90 | 117,41 | 121,05 |
| 1103 13 10 | 207,20 | 214,49 |
| 1103 13 90 | 117,41 | 121,05 |
| 1103 21 00 | 194,60 | 201,89 |
| 1103 29 40 | 207,20 | 214,49 |
| 1104 19 10 | 194,60 | 201,89 |
| 1104 19 50 | 207,20 | 214,49 |
| 1104 23 10 | 184,18 | 187,82 |
| 1104 23 30 | 184,18 | 187,82 |
| 1104 23 90 | 117,41 | 121,05 |
| 1104 23 99 | 117,41 | 121,05 |
| 1104 29 11 | 143,79 | 147,43 |
| 1104 29 31 | 172,98 | 176,62 |
| 1104 29 51 | 110,27 | 113,91 |
| 1104 29 81 | 110,27 | 113,91 |
| 1104 30 10 | 81,08 | 88,37 |
| 1104 30 90 | 86,33 | 93,62 |
| 1106 20 90 | 181,70 (²) | 210,14 |
| 1108 11 00 | 237,84 | 262,65 |
| 1108 12 00 | 185,33 | 210,14 |
| 1108 13 00 | 185,33 | 210,14 |
| 1108.14 00 | 92,66 | 210,14 |
| 1108 19 90 | 92,66 (²) | 210,14 |
| 1109 00 00 | 432,44 | 651,41 |
| 1702 30 51 | 241,73 | 358,52 |
| 1702 30 59 | 185,33 | 265,62 |
| 1702 30 91 | 241,73 | 358,52 |
| 1702 30 99 | 185,33 | 265,62 |
| 1702 40 90 | 185,33 | 265,62 |
| 1702 90 50 | 185,33 | 265,62 |
| 1702 90 75 | 253,24 | 370,03 |
| 1702 90 79 | 176,12 | 256,41 |
| 2106 90 55 | 185,33 | 265,62 |
| 2303 10 11 | 230,22 | 449,19 |

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico:

[—] produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,

[—] produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações d'arrow-root constantes do código NC 0714 90 19,

⁻ farinhas e sêmolas d'arrow-root constantes do código NC 1106 20,

⁻ féculas d'arrow-root constantes do código NC 1108 19 90.

^(*) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.